



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.001886/00-11
Recurso nº 125.566 Embargos
Acórdão nº 2201-00.029 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de março de 2009
Matéria COFINS
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

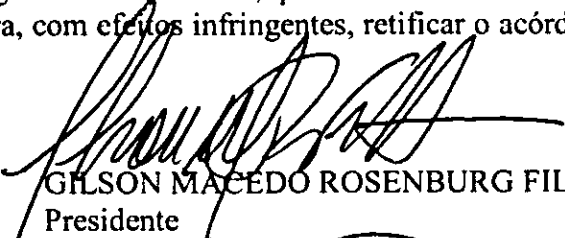
Período de apuração: 31/01/1997 a 31/12/1998

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO. Cabível os embargos de declaração para sanar vício decorrente da equivocada apreciação de matéria de mérito submetida a análise do Colegiado. PIS. SEMESTRALIDADE. SÚMULA Nº 11 2CC. A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, retificar o acórdão nº 203-10177, nos termos do voto do relator.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos para sanar vícios apontados ao acórdão nº 203-10.177 (fls. 440 e seguintes), uma vez que a discussão dos autos limita-se a discussão sobre qual a base de cálculo deve ser observada para o PIS, e, não, a suposta opção pela via judicial em matéria de COFINS.

O lançamento é sim da COFINS, mas a discussão judicial é quanto ao PIS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

A interessada, como muito bem observado pela Embargante, detém seu favor decisão judicial que declara a inconstitucionalidade do recolhimento do PIS nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2445 e 2449, ambos de 1988, com reconhecimento do quanto recolhido a maior com outros tributos.

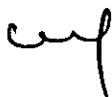
O lançamento é de COFINS compensado com valores daquele PIS judicialmente discutido, uma vez que na esfera administrativa não se reconheceu o critério da semestralidade para o PIS.

De fato, equivocado está o acórdão embargado que não conheceu em parte do apelo voluntário da Embargante, por suposta opção pela via judicial e seu conhecimento e parcial provimento quanto à exclusão de consectários legais.

Assim, observados os princípios da celeridade processual, informalidade e busca da verdade material, voto por retificar o acórdão embargado, para que correta decisão seja proferida, tão somente pela correção ou não da observação do critério da semestralidade para o PIS, nos moldes que adotado pela interessada e para a compensação com os valores da COFINS ora exigida.

E a este propósito – critério da semestralidade para o PIS – informo que a matéria já está sumulada (Súmula nº 11 2CC), sendo necessária a observação de tal critério para PIS.

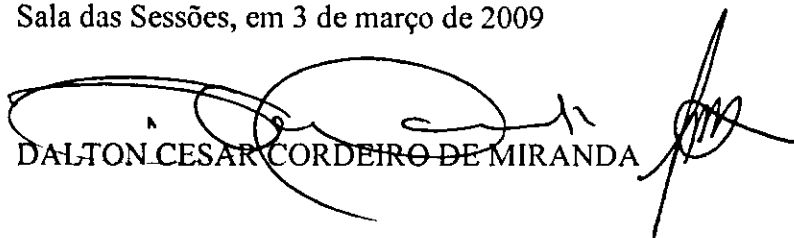
Voto, portanto, pelo acolhimento dos embargos com a finalidade de retificar o acórdão recorrido e, quanto a necessária análise do apelo voluntário que se faz, votar pelo seu provimento parcial, para que a autoridade preparadora competente considere o critério da semestralidade para o PIS, apurando, ao final, se de fato a valores a compensar para com a COFINS lançada.



Em estando correto o procedimento adotado pela interessada, cancele-se a autuação. Mas, se ainda houver créditos a se exigir, que assim o faça a Fiscalização.

É como voto.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2009


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA